

para irem opportunamente chamar as carruagens; os cocheiros conservar-se-hão sempre nas almofadas, e os boleceiros a cavallo, e não abandonarão as redeas; os cavallos que devem ir para a asinhaga das Alfinetes serão conservados á mão, ou montados, e em uma só linha.

Art. 8.º As pessoas que não tiverem bilhete continuarão, como fica disposto, pela estrada do Beato Antonio, ir-se-hão apejar junto ao arco da cêrca dos Loios, e seguirão a pé para o campo que é destinado ao publico, a fim de occuparem o logar que mais lhes convier; — as carruagens devem seguir pela estrada do Beato Antonio, e irão voltando successivamente pelo lado da sella, a fim de formarem uma só fila encostada sobre o lado da mão, de sorte que a primeira carruagem fique proxima ao mesmo arco; — os cavallos, á mão ou montados, ficarão collocados, em uma ou mais linhas, no largo da igreja do Beato Antonio; — os criados e lacaios devem conservar-se junto ao arco para opportunamente chamarem as carruagens.

Art. 9.º No campo, e no logar que fôr designado, estará formado em linha um Corpo de Infantaria, para fazer a guarda de honra.

Art. 10.º As carruagens que conduzirem Suas Magestades, a Real Familia, e Sua comitiva, entrarão dentro da cêrca, e depois das Augustas Pessoas se houverem apeado na frente da tribuna real, voltarão a collocar-se na estrada em uma só fila encostada para o lado da mão, na frente de todas as carruagens particulares.

Art. 11.º Uma patrulha de Cavallaria obstará a que as carruagens ou cavallos vão dar volta para passarem da estrada do Beato Antonio para a de Maravilla.

Art. 12.º Chegando Sua Magestade a RAINHA á tribuna real, ser-lhe-hão apresentados os concessionarios do caminho de ferro, depois do que a Mesma Augusta Senhora descerá ao campo, Acompanhada das pessoas da sua comitiva, Dirigindo-Se ao terreno, para ahi se effectuar a cerimonia da inauguração dos trabalhos. Depois que Suas Magestades tiverem regressado á tribuna real, e a um signal dado, os operarios, que deverão estar convenientemente collocados, principiarão o trabalho.

Art. 13.º A nenhuma das pessoas, que tiverem vindo de carruagem ou a cavallo pela estrada de Maravilla, será permittido tomar os seus trens ou cavallos antes que Suas Magestades tenham saído do campo.

Art. 14.º A policia das estradas será feita por uma força de Cavallaria da Guarda Municipal; e a do campo por uma força de Infantaria da mesma Guarda.

Art. 15.º Os bilhetes de entrada serão distribuidos neste Ministerio.

Ministerio das Obras Publicas, Commercio e Industria, 4 de Maio de 1853. — Antonio Maria de Fontes Pereira de Mello.

No Diario do Governo de 5 de Maio, N.º 104.

## MINISTERIO DAS OBRAS PUBLICAS, COMMERCIO E INDUSTRIA.

*Direcção geral das Obras Publicas.*

**H**EI por bem Approvar e Ordenar que seja observado o Regulamento Postal, que Mandei formular em virtude do disposto no artigo cincoenta e um do Decreto de vinte e sete de Outubro de mil oitocentos cincoenta e dois, o qual Regulamento faz parte do presente Decreto, e com elle baixa assignado pelos Ministros e Secretarios de Estado de todas as Repartições.

Os mesmos Ministros e Secretarios de Estado assim o tenham entendido, e façam executar. Paço, das Necessidades, em quatro de Maio de mil oitocentos cincoenta e tres. — RAINHA. — Duque de Saldanha — Rodrigo da Fonseca Magalhães — Antonio Maria de Fontes Pereira de Mello — Visconde de Athoquia.

*Regulamento postal, a que se refere o Decreto desta data, e que do mesmo faz parte, para execução do Decreto de 27 de Outubro de 1852.*

## TITULO I.

*Da organização da Administração geral dos Correios, e das diversas estações postaes, e suas principaes funcções.*

Artigo 1.º A Administração e Direcção geral dos Correios e postas do Reino e Ilhas adjacentes é subordinada immediatamente ao Ministro e Secretario de Estado das Obras Publicas, Commercio e Induſtria, como Inspector geral, exercida pelo Sub-Inspector dos Correios e Postas.

À Sub-Inspeção geral ficam annexas uma Secretaria e uma Contadoria.

Art. 2.º Pertence á Sub-Inspeção geral:

- 1.º Corresponder-se com os Ministerios, Tribunaes, e Repartições Publicas sobre objectos que tenham relação com o serviço do Correo.
- 2.º Superintender todos os actos de Administração, e fiscalisar a arrecadação dos rendimentos das diversas estações postaes.
- 3.º Propôr, pelo Ministerio a que é subordinada, a admissão e exoneração dos Empregados que exerçam funcções em virtude de Diploma Regio.
- 4.º Nomear e exonerar os continuos, correios conductores, carteiros, serventes, moços, e empregados externos da Administração geral, das Administrações centraes, e das mais estações postaes.
- 5.º Conceder aos empregados até oito dias de licença por motivos justificados.
- 6.º Determinar tudo quanto fôr conducente á boa ordem do serviço, e disciplina dos Empregados, podendo multal-os ou suspendê-los, segundo os casos designados nos Regulamentos.

7.º Conceder licenças para venda de sellos de franquia.

8.º Finalmente, propôr quaesquer providencias, medidas, e regulamentos que julgar convenientes, e excederem os limites das suas attribuições.

Art. 3.º A Secretaria é dirigida pelo Secretario, e tem a seu cargo:

- 1.º A abertura e distribuição da correspondencia do serviço, dirigida á Sub-Inspeção, e não reservada.
- 2.º A redacção, que lhe fôr commettida, de officios, ordens, e quaesquer outros despachos, que por ella devam ser expedidos.
- 3.º O registo da correspondencia recebida e expedida pela Sub-Inspeção geral.
- 4.º Os trabalhos de estatistica, archivo, e assentamento geral dos Empregados.
- 5.º A preparação e registo dos Diplomas de nomeações da competencia da Sub-Inspeção geral, guias dos respectivos direitos de mercê e sello, certidões, e quaesquer outros negocios que não pertencam á Contadoria.

Art. 4.º A Contadoria compor-se-ha de duas secções: — expediente — e contabilidade; ficar-lhe-ha annexa a Pagadoria; e terá a seu cargo:

1.º Na secção do expediente: — instrucções regulamentares de contabilidade, — registos, — termos de depositos, de contractos, e de arrematações effectuadas em Lisboa, — averbamentos, — trabalhos do orçamento, — informações e correspondencia sobre objectos da contabilidade.

2.º Na secção da contabilidade: — escripturação geral, — fiscalisação, — processo e verificação de folhas, — tabellas, — contas, — guias, — conhecimentos, — legalisação e classificação de documentos.

3.º Na Pagadoria: — arrecadação e movimento de fundos, — pagamentos, — e depositos.

Art. 5.º As estações postaes dividem-se em administrações centraes, direcções, e delegações, e são sujeitas immediatamente á Sub-Inspeção geral.

Art. 6.º As Administrações centraes são em Lisboa, — Porto, — Coimbra, — Vianna do Castello, — Vizeu, — Santarem, — Estremoz, — Villa Real, — Beja, — e Faro.

Art. 7.º São distribuidas a estas Administrações centraes, e a ellas subordinadas, as direcções de Correios e delegações constantes do mappa junto sob n.º 1.

§ unico. O numero destas direcções e delegações poderá ser augmentado ou diminuido, e alterada a sua collocação segundo a conveniencia do serviço, e maior utilidade publica, precedendo proposta da Sub-Inspecção geral.

Art. 8.º Pertence ás administrações centraes;

1.º Propôr, pela Sub-Inspecção geral, o pessoal dos seus quadros, e os direitos de correios.

2.º Propôr á mesma Sub-Inspecção geral os empregados externos pertencentes ao seu circulo, e á oxoneração delles, motivando-a.

3.º Proceder ás arrematações de conducção de malas, e lavrar termos de contractos, e de abonações, segundo as ordens que lhes forem expedidas.

4.º Tomar contas a todas as direcções de Correios que lhes são sujeitas, e fiscalisa-las, segundo as instrucções que lhes forem dadas, fazendo entrar regularmente nos cofres a seu cargo os rendimentos cobrados.

5.º Ter sempre regular e em dia a sua escripturação com a Administração geral e com as direcções de Correios.

6.º Prestar contas, balancetes, e tabellas, nas épocas competentes, segundo os methodos e preceitos indicados nas instrucções que a este respeito receberem.

7.º Expedir a correspondencia, acompanhada de facturas, e de cartas de aviso a que fôr registada

8.º Abrir as malas, conferir as facturas, e cartas de aviso que acompanharem a correspondencia, e distribuir esta promptamente.

9.º Requisitar em tempo da Sub-Inspecção geral os sellos de franquia necessarios para fornecimento do districto postal da sua dependencia, com attenção a que em todas as estações haja sempre um deposito correspondente ao consumo de um mez, pelo menos.

10.º Propôr quaesquer providencias que julgarem conducentes ao melhor serviço do Correio.

Art. 9.º Nas tabellas que a Contadoria da Administração geral tem de prestar ao Ministerio da Fazenda, comprehender-se-hão sómente os rendimentos cobrados pela Administração central do Correio de Lisboa, e as operações realisadas pelo cofre junto á mesma Contadoria; deixando de ser considerados delegações deste os cofres das outras Administrações centraes.

§ 1.º Nesta conformidade deverão as ditas Administrações organizar tabellas dos rendimentos cobrados, da entrada e saída de fundos, e da despeza paga pelos seus cofres, e envia-las á mencionada Contadoria, que as verificará, e remetterá depois ao referido Ministerio.

§ 2.º Destas tabellas extrairá a mesma Contadoria, e remetterá ao Ministerio das Obras Publicas, Commercio, e Industria, no principio de cada anno economico, um mappa geral de todos os rendimentos cobrados no anno antecedente.

§ 3.º As contas de operações de thesouraria, e de pagamentos, serão enviadas directamente pelas sobreditas Administrações aos competentes Ministerios.

Art 10.º A Administração central do correio de Lisboa divide-se em duas repartições:

1.ª A das cartas;

2.ª A da correspondencia registada e expediente dos saques.

§ unico. A primeira repartição divide-se em tres secções:

Correspondencia nacional e estrangeira;

— Pequena posta;

Fiscalisação e contas.

Ar. 11.º O pessoal da Sub-Inspecção geral, da Secretaria, da Contadoria, e da Administração central do Correio de Lisboa, é o seguinte:

Sub-Inspecção geral.

1 Sub-Inspector.

Secretaria.

- 1 Secretario;
- 1 Chefe de secção;
- 1 Official de 1.<sup>a</sup> classe;
- 2 Ditos de 2.<sup>a</sup> dita;
- 1 Dito de 3.<sup>a</sup> dita;
- 1 Continuo.

Contadoria.

- 1 Contador;
- 2 Chefes de secção;
- 1 Thesoureiro pagador;
- 2 Officiaes de 1.<sup>a</sup> classe;
- 4 Ditos de 2.<sup>a</sup> dita;
- 2 Ditos de 3.<sup>a</sup> dita;
- 3 Praticantes;
- 1 Continuo.

Administração central.

- 1 Administrador;
- 2 Chefes de repartição;
- 3 Chefes de secção;
- 1 Fiel da repartição das cartas;
- 1 Fiel da correspondencia registada, e dos saques;
- 2 Officiaes de 1.<sup>a</sup> classe;
- 4 Ditos de 2.<sup>a</sup> dita;
- 7 Ditos de 3.<sup>a</sup> dita;
- 7 Praticantes;
- 6 Continuos;
- 70 Carteiros effectivos;

Empregados communs ás sobreditas repartições.

- 1 Porteiro;
- 1 Ajudante de porteiro;
- 1 Guarda-portão;
- 3 Moços;
- 10 Correios conductores de malas e do expediente.

Art. 12.<sup>o</sup> A Administração central do Correio do Porto divide-se em duas repartições:

- 1.<sup>a</sup> A da correspondencia e saques;
- 2.<sup>a</sup> A da contabilidade.

Art. 13.<sup>o</sup> O pessoal desta Administração compõe-se de:

- 1 Administrador;
- 1 Chefe da repartição da contabilidade;
- 1 Fiel das cartas, servindo de thesoureiro;
- 1 Fiel da correspondencia registada, e dos saques;
- 2 Officiaes de 1.<sup>a</sup> classe;
- 2 Ditos de 2.<sup>a</sup> dita;
- 3 Praticantes;
- 1 Continuo;
- 2 Serventes;
- 20 Carteiros effectivos;
- 4 Correios conductores de malas.

Art. 14.º A Administração central do Correio de Coimbra é dividida em duas secções:

- 1.ª A da correspondencia, e saques;
- 2.ª A da contabilidade.

Art. 15.º O pessoal desta Administração compõe-se de:

- 1 Administrador;
- 1 Fiel, servindo de thesoureiro;
- 2 Officiaes de 1.ª classe;
- 2 Ditos de 2.ª dita;
- 4 Ditos de 3.ª dita;
- 1 Continuo;
- 6 Carteiros effectivos;
- 3 Correios conductores de malas.

§ unico. Um dos officiaes de 1.ª classe será encarregado da secção da contabilidade.

Art. 16.º Os vencimentos dos empregados dos quadros de que tractam os artigos 11.º, 13.º, e 15.º são os designados na tabella que faz parte do Decreto de 27 de Outubro de 1852, na parte que diz respeito aos mesmos empregados.

Art. 17.º Para supprir as faltas dos carteiros effectivos, e dos correios conductores de malas, poderão ser nomeados até vinte carteiros, e dez correios conductores; supranumerarios, para a Administração central do Correio de Lisboa; até seis carteiros e quatro correios conductores supranumerarios para a Administração central do Correio do Porto; e até dois carteiros, e tres correios conductores supranumerarios para a Administração central do Correio de Coimbra; os quaes só terão vencimento nos dias em que fõrem empregados.

Art. 18.º Aos correios conductores effectivos se abonarão, além do vencimento de duzentos réis diarios, as gratificações que actualmente percebem pelo serviço do expediente, e de viagens acompanhando as malas: comtudo, á proporção que estas viagens forem sendo mais breves e frequentes, lhes será diminuida a gratificação correspondente.

Art. 19.º Às Administrações centraes do Correio de Vianna, Vizeu, Santarem, Estremoz, Villa Real, Béja e Faro se distribuirá opportunamente o pessoal necessario para os trabalhos a seu cargo.

§ unico. Este pessoal e seus vencimentos será proposto pelos respectivos Administradores, dentro dos limites marcados na Tabella que faz parte do Decreto de 27 de Outubro de 1852, e sujeito á approvação do Governo pela Sub-Inspeccão geral.

Art. 20.º Os vencimentos dos Administradores das sete Administrações centraes de que tracta o artigo antecedente, rendas das casas, e despezas miudas, são fixados nas seguintes quantias:

Administradores do Correio de Vianna, Vizeu, Santarem, Estremoz, para cada um:	
Ordenado.....	500\$000
Renda de casas e despezas miudas.....	150\$000
Administradores dos Correios de Villa Real, Béja e Faro, para cada um:	
Ordenado.....	400\$000
Renda de casas e despezas miudas.....	100\$000

§ unico. As quantias que os Administradores dispenderem em renda de casas para o estabelecimento das respectivas Administrações, deixarão de lhes ser abonadas logo que esse estabelecimento se faça em edificio publico.

Art. 21.º Pertence ás direcções de Correios:

1.º A nomeação, e exoneração dos seus Empregados e Delegados, sujeita com tudo á approvação da Sub-Inspeccão geral, solicitada pelas respectivas Administrações centraes.

2.º Dar contas ás Administrações centraes a que pertencerem, nos prazos, e segundo os methodos que lhes fõrem prescriptos.

3.º Expedir a correspondencia acompanhada de facturas, e de cartas de viso a que tiver sido registada.

1853.

4 de Maio.

4.º Abrir as malas que lhes são dirigidas, conferir as facturas e cartas de aviso, e distribuir a correspondencia.

5.º Propôr as alterações e melhoramentos que julgarem necessarios para o aperfeiçoamento do serviço postal a seu cargo.

Art. 22.º As direcções de correios são em tudo responsavel pelos seus Delegados, dos quaes, para garantia e segurança, exigirão as abonações convenientes.

O serviço que incumbe a estes Delegados é dirigido e remunerado pelas direcções.

Art. 23.º A Administração geral abonará aos Directores de Correios, em remuneração do serviço a seu cargo, uma percentagem calculada sobre a importancia das correspondencias, que elles e os Delegados entregarem; e para esse fim deverão os mesmos Directores comprehender nas suas contas as dos Delegados, como responsabilidade propria.

Art. 24.º Na fixação desta percentagem, que nunca excederá cincoenta por cento do valor da correspondencia, que fôr entregue pelas direcções e suas delegações, ter-se-ha em vista que a remuneração do serviço seja, quanto possivel, proporcional ao trabalho e responsabilidade de cada uma das direcções.

Art. 25.º Em quanto não se determinar por um Regulamento especial o modo por que devam effectuar-se nas diversas estações postaes as transacções de saques a favor dos particulares, poderão ellas ter logar, como operações de thesouraria, por meio de Letras até oito dias vista, e por quantias não excedentes a 20,000 réis (Modelo n.º 1).

Art. 26.º Por estas Letras pagarão adiantadamente as pessoas que as pertenderem, o premio de um por cento da quantia sacada, a favor da Fazenda.

## TITULO II.

### *Das nomeações, fianças, e providencias disciplinares.*

Art. 27.º As nomeações do pessoal da Administração geral, até Porteiro inclusivê, das Administrações centraes até á ultima classe de Praticantes effectivos, e as de Directores de Correios, serão feitas por Diploma Regio.

§ 1.º Os actuaes Empregados do Correio terão nos novos quadros a collocação, que merecerem pela sua aptidão, bom serviço, e antiguidade. Os logares de Directores de Correios serão providos nos individuos, que actualmente servem como Correios assistentes, uma vez que sejam delles merecedores, e estejam correntes com a Fazenda Publica.

§ 2.º Os Empregados, que tiverem melhoria de vencimento por collocação ou promoção, só pagarão direitos de mercê e sello por essa melhoria. Os novos Empregados encartar-se-hão, pagando previamente os respectivos direitos, e sello. Nestas disposições são comprehendidos os Directores de Correios.

§ 3.º Os Praticantes temporarios não pagarão direitos de mercê pelo provimento que se lhes passar.

Art. 28.º As promoções serão feitas pela superioridade, aptidão, e em igualdade de circumstancias pela antiguidade. Pelas vagaturas, que occorrerem na Secretaria e Contadoria da Administração geral dos Correios, e na Administração central do Correio de Lisboa, terão logar as promoções por todos os Empregados destas Repartições promiscuamente; e quanto ás demais Administrações centraes, dentro dos respectivos quadros.

Art. 29.º Para se proverem os logares de Praticantes effectivos das Administrações centraes de Lisboa e Porto, bem como os de Officiaes da ultima classe das outras Administrações centraes, abrir-se-ha concurso, ao qual sô poderão ser admittidos os pertendentes, que provarem não ter menos de dezoito, nem mais de trinta e cinco annos. Dos concorrentes serão preferidos aquelles, que reunirem maior somma de habilitações, e dêrem nos exames melhores provas de aptidão.

Art. 30.º Os logares de carteiros da pequena posta serão providos por concurso em pessoas, que tenham a necessaria robustez para este serviço; devendo os concorrentes sujeitar-se a exame de lér, escrever e contar, prestar abonação idonea por 30\$000 réis, e mostrar por documentos não ter menos de dezoito, nem mais de trinta e cinco annos, e que o seu procedimento moral e civil tem sido bom.

§ unico. Dos concorrentes, em circumstancias iguaes, serão preferidos os que tiverem servido em Corpos Militares, se apresentarem bons attestados dos respectivos Commandantes.

Art. 31.º Os carteiros não terão direito a vencimento algum nos dias em que, por qualquer motivo, deixarem de comparecer na Repartição para o serviço. Para supprir as suas faltas, serão chamados os supranumerarios, que perceberão, em quanto servirem, o vencimento não abonado aos carteiros a quem substituirem.

§ unico. No fim de cada semana pagar-se-ha regularmente aos carteiros o que tiverem vencido pelo serviço dessa semana.

Art. 32.º Não são de accesso os logares de Thesoureiro pagador, e de Fieis: os Empregados dos quadros serão porém nelles providos de preferencia, quando reunam as qualidades necessarias para bem os desempenhar, e se affiançarem devidamente.

Art. 33.º Na falta de Empregados que requeiram e possam ser nomeados para os logares mencionados no artigo antecedente, serão estes postos a concurso, declarando-se nos respectivos annuncios a importancia das fianças, o vencimento que lhes compete, e o mais que necessario fôr para esclarecimento dos pertendentes.

Art. 34.º O Thesoureiro pagador, Fieis, e Directores de Correios, poderão entrar em exercicio logo que sejam nomeados, porém as suas nomeações não serão consideradas definitivas sem que estejam approvadas as fianças que elles devem prestar.

Art. 35.º As fianças do Thesoureiro pagador, Fieis, e Directores de Correios, são fixadas nas quantias seguintes:

Thesoureiro pagador .....	4:000\$000
Fiel da Repartição das Cartas na Administração central do Correio de Lisboa.....	1:500\$000
Fiel da Repartição da correspondencia registada na dita Administração... ..	2:000\$000
Fiel das Cartas na Administração central do Correio do Porto.....	2:000\$000
Fiel da correspondencia registada na dita Administração.....	1:500\$000
Fiel da Administração central do Correio de Coimbra.....	1:200\$000
Fieis das Administrações centraes dos Correios de Vianna, Vizeu, Santarem, Extremoz, Villa Real, Béja, e Faro, cada um.....	1:000\$000
Directores de Correios — cada um a importancia dos valores confiados á sua responsabilidade durante um anno.	

Art. 36.º Os processos das fianças, que o Thesoureiro, Fieis, e Directores de Correios tem de prestar, devem ser apresentados na Sub-Inspecção geral, ou nas Administrações centraes respectivas, dentro de trinta dias contados das datas em que aquelles Empregados começarem a funccionar, e por ellas enviadas logo ao Thesouro Publico, para terem seguimento. Estas fianças poderão consistir em bens de raiz, titulos de divida fundada, pelo seu valor no mercado, ou em dinheiro, segundo as instrucções que regulam semelhante expediente a respeito dos exactores da Fazenda Publica.

Art. 37.º Se dentro do sobredito prazo não fõrem apresentados os processos de fianças, nem se justificar esta falta com documento attendivel, serão novamente postos a concurso os logares que tiverem de ser providos por esse modo: a respeito dos outros, porém, subirá logo a competente proposta.

§ unico. Em quanto não fôr provido o logar, que vagar pelo motivo acima declarado, poderá continuar a servir interinamente o individuo que o estiver exercendo.

Art. 38.º O Thesoureiro pagador, Fieis, e Directores de Correios, nos seus impedimentos temporarios, serão substituidos pelos seus prepostos, por cujos actos ou omissões ficarão responsaveis.

Art. 39.º Acontecendo vagar repentinamente algum logar de Director do Correio, em localidade onde a Administração central respectiva não possa providenciar de prompto, a Camara municipal dessa localidade nomeará interinamente pessoa idonea para o dito logar, dando sem demora parte da nomeação á indicada Administração, para os effeitos necessarios.

Art. 40.º São clavicularios do cofre junto á Administração geral, o Sub-Inspector, o Contador, e o Thesoureiro pagador; e dos cofres juntos ás Administrações centraes, o respectivo Administrador, o Fiel servindo de Thesoureiro, e o Official encarregado da contabilidade.

§ unico. Os clavicularios dos cofres serão corresponsaveis pelos valores nelles arrecadados; porém, a responsabilidade principal pertence ao Thesoureiro e Fieis, considerando-se subsidiaria a dos outros clavicularios.

Art. 41.º Todo o Empregado no serviço do Correio, qualquer que seja a sua classe ou graduação, que no exercicio das suas funcções, abusando da confiança nelle depositada, exigir portes indevidos, supprimir, subtrair ou abrir alguma carta, ou para isso concorrer, será suspenso ou demittido, segundo a gravidade do caso, e entregue ao juizo competente para ser processado na conformidade das Leis.

§ unico. Á mesma suspensão, ou demissão, e a serem multados, ficam sujeitos os Empregados que demorem a entrega das correspondencias, ou errarem a sua direcção; e os que, tendo conhecimento de algum dos erros e delictos mencionados no presente artigo, não derem delle noticia ao Chefe da sua Repartição.

Art. 42.º Todo o Empregado no serviço dos Correios, que por qualquer modo tomar parte na inspecção, manipulação, ou transporte das correspondencias, antes de entrar no exercicio das suas funcções prestará juramento de ser fiel ao Rei, obedecer á Carta Constitucional, e ás Leis do Reino, não violar o segredo das cartas, e levar ao conhecimento dos seus superiores qualquer infracção de serviço de que tenha noticia.

Art. 43.º O Empregado que fôr encontrado em alcance será suspenso, dando-se logo parte á Repartição superior, do motivo da suspensão, para os effeitos convenientes, e extraindo-se conta corrente, que será enviada ao Ministerio Publico, para a fazer relaxar e seguir os mais termos da Lei.

§ unico. O Empregado suspenso será substituido por pessoa habil, e idonea, cuja nomeação interina fica sujeita á approvação superior.

Art. 44.º A Sub-Inspeção geral quando tiver conhecimento, ou suspeitar que em alguma Administração central ou direcção de Correio, existem omissões, erros, ou desvios, quer provenham de falta de intelligencia dos respectivos Chefes, quer de abuso commettido por elles, ou por seus Empregados, poderá mandar visita-la por um Empregado habil e de confiança, ao qual dará por escripto as instrucções convenientes.

§ 1.º O Empregado visitador informará successivamente o que fôr occorrendo, e concluida a commissão apresentará um Relatorio circumstanciado do resultado.

§ 2.º A este Empregado se abonará, desde o dia da partida até ao de regresso, a gratificação diaria, que não exceda a mil e duzentos réis, além do seu ordenado, e despeza de transporte.

Art. 45.º Reunidos todos os papeis que disserem respeito á visita, o Sub-Inspector geral os fará subir ao conhecimento do Governo pelo Ministerio das Obras Publicas, Commercio e Industria, participando as providencias que tiver tomado, e propondo todas as mais que julgar necessarias, se excederem as suas attribuições.

Art. 46.º No caso de haver culpa, o Ministro resolverá se os culpados ficam sujeitos a indemnisar a Fazenda Publica da despeza da visita, ou a qualquer outro procedimento.

Art. 47.º Quando por motivo de doença os Empregados se acharem impossibilitados de comparecer nas Repartições, assim o deverão participar por escripto ao respectivo Chefe no mesmo dia em que faltarem, e prolongando-se a doença além de tres dias, deverão enviar certidão do seu facultativo. Por estas faltas não se fará deducção alguma no vencimento dos Empregados, uma vez que a sua assiduidade no serviço, e o seu regular procedimento, confirme aquellas justificações, e os torne merecedores de consideração.

§ unico. As folhas para os pagamentos mensaes serão acompanhadas de uma relação das faltas dadas pelos respectivos Empregados, declarando-se as que foram abonadas pelo sobredito motivo, e apresentando-se os documentos que justificarem essa abonação.

Art. 48.º As licenças para tractamento de doencas não poderão ser concedidas com mais de duas terças partes do ordenado; as que tiverem por fundamento qual-quer outro motivo não serão concedidas com vencimento algum. Em um e outro caso procederá informação do Sub-Inspector geral.

Art. 49.º Nos Regulamentos para o serviço interno das Repartições do Correio, designar-se-hão as horas a que devem comparecer os Empregados, e os trabalhos que lhes cumpre desempenhar, e se estabelecerão as multas e mais penas correspondentes ás omissões, erros, ou faltas que os mesmos Empregados commetterem.

Art. 50.º A importancia das multas, e dos vencimentos não abonados per motivo de licenças, será distribuida, como recompensa de assiduidade, pelos Empregados das Repartições a que pertencerem os que houverem sido multados, e os que se acharem ausentes com licença.

§ unico. Esta distribuição far-se-ha no fim de cada mez por todos os Empregados, em proporção ao numero de dias que cada um tiver servido effectivamente, não devendo porém ser contemplados os que tiverem faltado sem causa justificada.

### TITULO III.

#### *Da distribuição e venda dos sellos de franquia.*

Art. 51.º Os sellos de franquia serão fabricados na officina da Administração geral da Casa da moeda e Papel sellado, segundo as instrucções Sub-Inspeção geral dos Correios, a qual serão remettidos e ahí depositados em um cofre de tres chaves, cujos clavicularios serão os mesmos do cofre geral.

§ unico. De cada entrega cobrará a Administração geral da Casa da Moeda dois recibos, um dos quaes acompanhará como documento a conta que desta fabricação deve remetter mensalmente ao Ministerio da Fazenda.

Art. 52.º Na Contadoria da Administração geral dos Correios haverá conta especial da entrada e saída dos ditos sellos, com a escripturação necessaria devidamente documentada, para se conhecer o destino, e producto delles.

Art. 53.º A sub-Inspeção geral dos Correios mandará satisfazer com promptidão as requisições que fizerem as Administrações centraes do correio, dos sellos de que precisarem para fornecimento do districto postal da sua dependencia, havendo dos respectivos clavicularios os necessarios recibos.

Art. 54.º Os Directores de Correios devem fornecer-se das Administrações centraes a que fõrem subordinados de sufficiente porção de sellos de franquia para provimento do publico, assim nas suas localidades como nas de seus Delegados, conservando sempre os do continente do Reino um deposito de sellos para consumo de um mez, pelo menos, e os das Ilhas adjacentes, para o de quatro mezes. Os depositarios das caixas da pequena posta são tambem obrigados a ter á venda sellos de franquia, dos quaes se devem fornecer nas respectivas Administrações centraes.

Art. 55.º As direcções de Correios, os depositarios das caixas da pequena posta, e mais pessoas authorisadas para vender sellos de franquia dentro do circulo da Administração central do Correio de Lisboa, have-los-hão directamente da Contadoria da Administração geral.

Art. 56.º A importancia dos sellos requisitados pelos Directores de Correios, e pelos depositarios de caixas, bem como por quaesquer outras pessoas authorisadas para os vender, será paga adiantadamente, e nesse acto se abonará até dois por cento de premio do desembolso, áquelles que residirem nas terras em que houver Administrações centraes, e até quatro por cento a todos os outros.

## TIUULO IV.

*Da correspondencia official.*

Art. 57.º As cartas do serviço nacional, dirigidas de umas para outras Repartições e Authoridades do Reino e Ilhas adjacentes, que houverem de ser transmittidas pelas estações do correio, não deverão exceder o pezo de dezeseis onças, cada uma; e para serem recebidas como taes nas mesmas estações, observar-se-ha o seguinte:

1.º Lançar-se-ha no sobrescripto de cada officio a declaração de ser do serviço nacional, da Repartição ou Authoridade a quem fôr dirigida, e da que o dirigir.

2.º Affixar-se-ha na frente do sobrescripto um sello de franquia official.

3.º Apresentar-se-ha a correspondencia, assim preparada, na estação postal que houver de a expedir, acompanhada de relações em duplicado, assignadas pelas respectivas Authoridades, ou pelos seus Secretarios, Chefes de Repartição, ou Escrivães. Em uma destas relações se lançará o recibo da entrega no Correio.

Art. 58.º A correspondencia de que tracta o artigo antecedente será lançada nas cartas de aviso como a registada.

Art. 59.º Não é comprehendida na disposição dos §§ 2.º e 3.º do artigo 57.º a correspondencia entre as diversas estações postaes sobre objectos do serviço do correio, a qual deverá contudo ser lançada na carta de aviso, e levar no sobrescripto o titulo de serviço do Correio.

Art. 60.º Os sellos de franquia para as cartas de officio serão do valor de vinte réis cada um.

Art. 61.º A distribuição dos sellos de franquia official será feita por cada um dos Ministerios ás Repartições e Authoridades suas subordinadas, a quem deva competir a franquia. Para esse fim os mesmos Ministerios requisitarão da Sub-Inspeção geral dos Correios, que os fará entregar cobrando recibo, em vista do qual, e dos competentes ordenamentos, que devem sempre preceder a entrega dos sellos, se farão na Contadoria da Administração geral os devidos assentos de receita e despeza.

Art. 62.º Toda a correspondencia apresentada como de officio para ser transmittida pelas Repartições do Correio, que não trouxer sello de franquia official, será considerada para todos os effeitos como correspondencia particular.

Art. 63.º Os periodicos e outros impressos, os livros em branco ou manuscritos, e os massos fechados em fórma de officio, que pesarem mais de dezeseis onças, remettidos pelas Repartições ou Authoridades, ficam sujeitos ao pagamento dos respectivos portes, como se fossem remessas feitas por particulares.

Art. 64.º Os processos, precatórios, e autos judiciaes, civis ou militares, que se remetterem pelo Correio de um para outro Tribunal ou Authoridade, serão sempre registados, e cintados de modo que se possa examinar o conteúdo.

§ 1.º Para que se considerem de serviço, e como taes isentos de pagamento de portes, deverão trazer em uma das cintas o sello de franquia official, e a declaração de —Serviço publico— escripta e assignada pelo Agente do Ministerio Publico, ou quem suas vezes fizer.

§ 2.º Os que não trouxerem esta declaração, e este sello, serão considerados de interesse particular; e não poderão ser recebidos no Correio, nem remettidos, sem que tragam affixados em uma das cintas os sellos de franquia, que fõrem necesarios para pagamento duplicado, tanto do premio do registo, como do porte que segundo o peso, lhes competir como manuscritos cintados. O Chefe do Correio, que fizer a remessa, escreverá no alto do rosto dos autos as palavras —Franco de ida e volta— datando e assignando esta declaração. Quando, porém, algum dos sobreditos processos ou precatórios, por sua natureza, não tenham de voltar ao juizo ou authoridade donde emanou, e essa circumstancia vier declarada em uma das cintas com assignatura do Agente do Ministerio Publico, ou quem suas vezes fizer, o pagamento do registo e porte será singello, e não terá logar a declaração do Chefe do Correio, acima mencionada.

§ 3.º Continuarão a ser expedidos gratuitamente os processos de interesse de presos pobres, uma vez que venham acompanhados de uma certidão do respectivo Juiz ou Agente do Ministerio Publico, que atteste a pobreza e prisão do interessado.

Art. 65.º É expressamente prohibida a inclusão de correspondencia particular dentro das cartas de officio, e a ninguem é permittido usar para aquella dos sêllos de franquia official. As authoridaades e funcionarios, que o contrario praticarem, incorrem nas penas comminadas aos que desviam rendimentos do Estado, ou delles se apropriam.

Art. 66.º Havendo desconfiança em qualquer estação postal, de que dentro da correspondencia de officio é incluída alguma particular, o Chefe dessa estação poderá reclamar da Repartição ou Authoridade a quem aquella correspondencia fôr dirigida, que seja aberta em sua presença, na mesma estação; e realisando-se a suspeita que tivera, dará immediatamente conta á Sub-Inspecção geral, que para os effectos convenientes fará chegar logo ao conhecimento do Governo a fraude assim praticada.

## TITULO V.

### *Dos portes das correspondencias.*

Art. 67.º As cartas, periodicos, impressos, manuscriptos, e amostras de fazendas, dirigidas de um para outro ponto do continente do Reino, e para as Ilhas adjacentes, e destas para aquelle, poderão ser franqueadas, affixando-se nos sobrescriptos ou cintas o sêllo ou sêllos necessarios para preencherem o porte, que, segundo o peso, fôr devido na conformidade do mappa dos portes, que faz parte do Decreto de 27 de Outubro de 1852, e vae junto ao presente Regulamento sob n.º 2.

§ 1.º Intende-se unicamente por periodico, para o effecto do pagamento do porte marcado no referido Mappa, debaixo da epigraphe —Periodicos cintados — o impresso que tiver titulo especial, repetido em cada publicação feita em dias certos, contendo promiscuamente noticias, annuncios, ou artigos religiosos, politicos, ou litterarios, e que não exceda quatro folhas de impressão. Meia folha de impressão, fazendo parte do periodico a que vier junta, não se contará.

§ 2.º Toda a sobredita correspondencia, que não fôr franqueada por meio de sêllos, será taxada pela estação postal que a expedir, com os portes de correspondencia não franqueada, que vão designados no Mappa acima mencionado.

Art. 68.º Nos periodicos, impressos, lythographias, e gravuras não se deverá escrever cousa alguma, nem nas cintas com que vierem fechados, além da respectiva direcção. Se alguns se encontrarem contendo quaesquer letras ou algarismos manuscriptos, serão taxados como cartas. Esta mesma disposição é applicavel aos massos de amostras cintadas, se contiverem outra escripta que não seja a das marcas e numeros de ordem.

Art. 69.º Deve ser sempre franqueada por meio dos ditos sêllos :

- 1.º A correspondencia interna de cada povoação.
- 2.º A correspondencia registada para qualquer ponto do continente do Reino, Ilhas, e Provincias ultramarinas.
- 3.º A correspondencia que involver interesse de partes, remetida ex-officio por qualquer Authoridade ou Repartição Publica.
- 4.º A correspondencia para paizes estrangeiros, quanto ao porte territorial, exceptuando-se a que fôr dirigida para o reino de Hespanha.
- 5.º A correspondencia registada com direcção a paizes estrangeiros, quanto ao porte territorial, e premio do registo.

Art. 70.º Por porte territorial intende-se o que é devido pelo transito das correspondencias dentro do continente do Reino, ou entre este e as Ilhas adjacentes; e deve regular-se pelo Mappa dos portes das correspondencias do Reino e Ilhas.

Art. 71.º Os sêllos de franquia com que fôrem pagos os portes deverão ser inutilizados nas estações que expedirem a correspondencia, pela apposição de um carimbo; e nessa occasião se verificará se oss êllos affixados em cada uma carta ou masso, são os que lhe competem, e se ainda não serviram.

Art. 72.º Conhecendo-se que o valor dos sellos é inferior ao do porte devido, impôr-se-ha na carta ou masso, para ser paga pelo destinatario, uma taxa igual ao dobro do valor dos sellos que faltarem. No caso de encontrar alguma correspondencia com sellos que já tenham servido, será taxada como não franqueada.

Art. 73.º A correspondencia, de que tractam os numeros 1.º e 4.º do artigo 69.º, que não trouxer sello, ou o trouxer inferior ao devido, só poderá ser expedida depois de franqueada com o sello competente, e de adicionado, como multa, outro sello de igual valor.

§ 1.º Desta correspondencia não expedida se fará lista especial que, para conhecimento do publico, estará patente na estação onde tiver entrado.

§ 2.º Será retida, e considerada como caída em refugio, toda a carta ou masso de correspondencia interna de cada povoação, que exceder o peso de oito onças.

Art. 74.º As correspondencias, que fôrem encontradas em alguma estação postal com envoltorio em branco, sem direcção, ou com esta illegivel, serão ahí conservadas em deposito. Dellas se fará uma relação que estará exposta ao publico por tres mezes, a fim de que os interessados possam reclama-las, para escreverem ou completarem os sobrescriptos.

Art. 75.º Em caso de reclamação de carta, apresentar-se-hão ao interessado as do mencionado deposito, e encontrando-se a que elle reclama, proceder-se-ha da maneira seguinte:

1.º Na presença do Chefe da repartição e de dois Officiaes, ou, na sua falta, duas testemunhas, o reclamante, sendo o proprio que escreveu a carta, fará a sua assignatura, e, não o sendo, apresentará, assignado pela pessoa que a escreveu, documento authentico que authorise a reclamação.

2.º Passar-se-ha, em presença de todos, a abrir a carta, e a confrontar as assignaturas.

3.º Concluida a confrontação fechar-se-ha de novo a carta, escrevendo-se no reverso do sobrescripto a declaração da abertura, que será rubricada pelo Chefe e pelo interessado, lavrando-se em separado um termo, que será por todos assignado.

4.º Findo este processo, e tendo-se reconhecido a identidade das assignaturas, o reclamante escreverá, ou completará o sobrescripto, e a carta será enviada ao seu destino.

Art. 76.º A conducção das cartas e processos judiciaes de umas para outras terras é da exclusiva competencia do Correio. Não se comprehendem nesta disposição quaesquer outros manuscritos ou impressos, os quaes, não sendo fechados como cartas, podem ser livremente conduzidos por pessoas estranhas ás Repartições do Correio.

§ unico. Ás pessoas, porém, que pertenderem conduzir, de umas para outras terras, cartas, papeis fechados como carta, ou processos judiciaes, será isso permitido, com tanto que, franqueando por meio de sellos essas cartas, processos, ou papeis, os apresentem na estação postal da terra donde partirem, ou na primeira do transito, se naquella a não houver, para serem inutilizados os sellos, e impressas as competentes marcas do Correio. Não são exceptuadas desta obrigação as cartas abertas, ou a sello volante.

Art. 77.º As pessoas que conduzirem algum dos objectos mencionados no artigo antecedente, sem haverem satisfeito pela sua parte ao que ahí se determina, ficam sujeitas á multa do sextuplo dos respectivos portes, devendo esses objectos ser-lhes apprehendidos, e levados á estação postal mais proxima, para serem taxados e remettidos ao seu destino.

§ unico. A importancia da multa será sempre calculada com relação ao porte de cartas não franqueadas, e pertencerá metade aos apprehensores, e outra metade ao cofre geral do Correio.

Art. 78.º Toda a carta encontrada no Correio com sellos falsos será remettida de officio á estação postal a que pertencer a entrega, para que o respectivo Chefe a faça abrir na sua presença pela pessoa a quem fôr dirigida, e obtenha della a declaração do nome, profissão e morada de quem a escreveu. A carta, novamente fechada, e acompanhada da referida declaração, será devolvida á estação donde procedeu, e por

esta sem demora remetida á Sub-Inspecção geral, que, depois dos convenientes exames, e reconhecida a falsificação, procederá na conformidade da Lei.

§ unico. Se os sellos, de que se trata, fôrem encontrados nas cintas de periodicos, ou de quaesquer massos, deverão estes ser logo remetidos directamente á Sub-Inspecção geral, para proceder ás averiguações e mais efeitos convenientes.

Art. 79.º Se a estação postal, que houver de entregar qualquer correspondencia, conhecer que alguma se acha franqueada ou porteada por menor valor do que o devido, ou sem indicação de porte, taxa-la-ha competentemente, procedendo logo ás necessarias rectificações nas facturas, e avisando do erro, ou falta, a estação donde a tiver recebido.

## TITULO VI.

### *Da correspondencia maritima.*

Art. 80.º Os Capitães e Mestres de quaesquer embarcações nacionaes ou estrangeiras, que entrarem nos portos do Reino, Ilhas adjacentes, e Provincias portuguezas ultramarinas, deverão entregar ao Official da Alfandega, ou da Saude, que primeiro fôr a bordo visita-las, todes os officios, malas, e cartas avulsas, que elles ou a tripulação e passageiros trouxerem. Estas correspondencias serão promptamente enviadas ao Correio, com guia, em que se declare o numero e qualidade dellas, navio em que vieram, sua procedencia, e nome do Capitão ou Mestre.

§ 1.º Exceptua-se a carta de consignação, de que fôrem portadores os Capitães ou Mestres das embaacações, a qual será dada, livre de porte, não excedendo o peso de tres onças; e bem assim se exceptuam as cartas de mera recommendação, que os passageiros trouxerem abertas.

§ 2.º Pelas cartas avulsas, conduzidas de portos estrangeiros, que os Capitães entregarem no acto da visita, se lhes dará pelo cofre do Correio o premio de vinte réis por cada uma.

Art. 81.º As cartas não entregues no acto da visita ao Official da Alfandega, ou da Saude, e depois encontradas a bordo do navio, ou em poder dos Capitães, tripulação, ou passageiros, serão apprehendidas, e logo enviadas ao Correio com o termo da apprehensão.

Art. 82.º Os Capitães, os passageiros, e as pessoas da tripulação a quem se apprehenderem cartas, pelo motivo declarado no precedente artigo, ficam sujeitos á multa do sextuplo do porte, da qual pertencerá metade ao cofre do Correio, e a outra metade aos apprehensores.

Art. 83.º Sem authorisação da Sub-Inspecção Geral dos Correios ninguem poderá ter deposito de cartas para expedir por navios de vella, ou por vapôres, para os portos assim do Continente do Reino, como das Ilhas adjacentes e do Ultramar. Os que contravierem esta disposição incorrem na multa de vinte mil réis pela primeira vez, na do dobro pela segunda, e na do quadruplo no caso de nova reincidencia.

Art. 84.º São obrigados os Capitães e Mestres das embarcações nacionaes, que navegarem de qualquer porto do Reino para os das Ilhas adjacentes, das Provincias ultramarinas portuguezas, ou do Imperio do Brazil, e *vice versa*, a receber mala, e para este fim a declarar na Repartição do Correio do porto donde saírem, com quatro dias de anticipação, o dia destinado para a saída, e na vespera, até ao meio dia, a hora a que tencionam saír.

Art. 85.º Para maior commodidade do publico haverá proximo a cada Alfandega maritima uma estação postal, em que, até á ultima hora, se recebam cartas para serem conduzidas nas malas que as sobreditas embarcações devem levar; e para este fim os Capitães, logo que tenham pedido a visita da policia, e estiver designada a hora da saída, darão disso parte na referida estação, e ahi se affixará immediatamente um annuncio, declarando a hora a que as malas hão de ir para bordo.

§ unico. Um Official do Correio irá a bordo no escaler da policia com as malas; incluirá nellas a correspondencia avulsa que ahi houver; e depois de fechadas as entre-

gará ao Capitão com o = Passe = do Correio, sem o qual não poderá o navio sair do respectivo porto.

Art. 86.º Os donos, directores, ou consignatarios dos barcos de vapôr destinados á navegação costeira, são obrigados a participar com a possivel antecipação, na Repartição do Correio do porto d'onde saírem estas embarcações, o destino que ellas têm, e o dia e hora da saída, a fim de se conduzirem a bordo as malas da correspondencia, a qual será recebida até á ultima hora na estação postal proxima da alfandega, precedendo os convenientes annuncios.

§ unico. A respeito destas malas se praticará tambem o que se acha determinado no § unico do artigo antecedente.

Art. 87.º Á chegada dos mencionados vapôres apresentar-se-ha na alfandega um empregado do Correio para ser conduzido a bordo no escaler da visita, e receber as malas e cartas avulsas de que os Capitães e passageiros forem portadores, as quaes serão, sem demora, trazidas para terra e levadas ao Correio, a fim de, promptamente, se proceder á distribuição da correspondencia.

Art. 88.º As disposições dos artigos 81.º e 82.º são em tudo applicaveis aos Capitães, tripulação e passageiros dos vapôres da navegação costeira, se depois da entrega das malas e cartas avulsas lhes forem encontradas algumas outras.

Art. 89.º Se alguma embarcação nacional, navegando entre os portos mencionados nos artigos 84.º e 86.º, não levar ou trazer mala do correio, ou declaração legal de a não haver, será obrigado o Capitão ou Mestre a justificar o motivo de semelhante falta, e não o justificando fica sujeito á multa da quantia de cincoenta mil réis, com que entrará desde logo no cofre do Correio, por deposito, que levantará, quando, dentro do prazo que fôr assignado, apresente a dita justificação.

Art. 90.º O que se acha disposto no artigo 80.º tem igualmente applicação a qualquer navio que arribe a um porto do Continente do Reino. Neste caso as malas serão remetidas promptamente pela estação postal do porto a que o navio arribar, á Administração central do correio mais proxima, a qual as abrirá, e expedirá a correspondencia ao seu destino.

§ unico. Se a arribada tiver logar em Vigo, as malas e cartas serão entregues ao Consul de Portugal, que as mandará logo ao correio de Valença, para d'alli seguirem sem demora para a Administração central do correio do Porto. O mesmo se praticará com as malas que os paquetes deixarem em Vigo com destino a este ultimo Correio.

Art. 91.º A expedição e recepção das malas transportadas pelos paquetes, effectuar-se-ha como até agora, por intervenção do respectivo agente. Se depois de lhe serem estas remetidas, apparecerem mais algumas cartas para franquia, serão recebidas e enviadas com guia ao mesmo agente, para as expedir, se ainda couber no tempo.

## TITULO VII.

### *Da expedição e entrega das correspondencias.*

Art. 92.º Toda a correspondencia que se expedir para o Continente do Reino, Ilhas, e Provincias ultramarinas, e *vice-versa*, deverá ser acompanhada de facturas de talão, ou de cartas de aviso, se fôr registada; (modêlos n.ºs 2 a 13), e para esse fim se observará o seguinte:

1.º A correspondencia que transitar por qualquer das duas Administrações centraes do Correio de Lisboa ou do Porto, ou por ambas, será facturada na ultima das ditas Administrações por onde transitar.

2.º Toda a correspondencia que não passar por alguma das duas referidas Administrações, ou proceda dellas ou de quaesquer outras estações postaes, será facturada na estação d'onde proceder.

3.º Os talões das facturas serão reunidos na Administração central a que pertencer a estação que expedir a correspondencia facturada. Estes talões, juntos aos das fa-

cturas da correspondencia que essa Administração também expedir, serão mensalmente remetidos á Contadoria da Administração geral, acompanhados de relações, conforme o modelo n.º 14.

4.º As cartas de aviso em que se descrever a correspondencia registada, acompanharão essa correspondencia até á estação que tiver de a entregar.

5.º Estas cartas de aviso serão conferidas nas estações em que as malas forem abertas, e nellas se lançará declaração de conferencia. Se nesse acto se encontrar alguma falta, lavrar-se-ha termo, que será logo remetido á estação d'onde tiver procedido a correspondencia.

Art. 93.º Pela correspondencia registada se darão dois certificados dos modelos n.ºs 15 e 16, no acto de ser recebida nas estações postaes, que houverem de a expedir, um dos quaes servirá para se tornar effectiva a indemnisação de cinco mil réis, a que tem direito o interessado no caso de extravio, e o outro para ser apresentado na estação que houver de entregar essa correspondencia á pessoa a quem fôr dirigida.

Art. 94.º A indemnisação de que tracta o artigo antecedente, só terá logar sendo requerida dentro do prazo de um anno, contado da data dos certificados.

Art. 95.º A recepção das cartas, para serem expedidas nas malas por via de terra, verificar-se-ha até uma hora antes da expedição, porém nunca depois das onze horas da noite, ficando reservadas para a primeira expedição seguinte as cartas lançadas no Correio passado esta hora.

Art. 96.º Nas povoações em que houver pequena-posta, todas as cartas e massos confiados ás repartições do Correio, serão entregues aos destinatarios na sua residencia, ou no logar que elles designarem, por carteiros competentemente nomeados.

§ unico. Exceptuam-se, para serem entregues no Correio:

- 1.º As que tiverem declaração de = Posta restante;
- 2.º As apartadas;
- 3.º As registadas;
- 4.º As que forem dirigidas a pessoas, cujos domicilios se não podérem conhecer, ou a officiaes e soldados de corpos ou destacamentos, se para isso houver recommendação, ou a officiaes e marinheiros da Armada, a bordo dos navios.

Art. 97.º Da correspondencia designada nos n.ºs 1.º, 2.º e 4.º do artigo 96.º, se farão listas, que estarão expostas ao publico, por espaço de quinze dias, as das cartas do Reino e Hespanha; e por tres mezes, as das cartas das Ilhas, Ultramar, e estrangeiras.

Art. 98.º Para a distribuição da correspondencia por domicilio, as cidades e terras em que ella houver de ter logar, serão divididas em tantos districtos postaes, quantos forem convenientes para o mais facil e prompto desempenho deste serviço; e para a recepção das cartas, collocar-se-ha em cada um delles o numero de caixas que a commodidade do publico exigir.

Art. 99.º Os donos das casas ou lojas em que forem collocadas as caixas para a recepção das cartas, terão a nomeação de = Depositarios das caixas da pequena posta = e gozarão dos mesmos privilegios de que gozam as pessoas empregadas no serviço do Correio.

Art. 100.º Na cidade de Lisboa haverá, pelo menos, quatro entregas diarias da correspondencia, tirando-se as cartas ás 6 e 10 horas da manhã, e 2 e 4 da tarde, e começando a distribuição duas horas depois. Na cidade do Porto haverá tres entregas diarias, pelo menos, e em Coimbra e nas outras terras, duas entregas, accomodadas ás horas da chegada das malas.

§ unico. Na caixa geral do edificio do Correio poderão lançar-se cartas para a distribuição da correspondencia interna, até meia hora antes da designada para começar a mesma distribuição.

Art. 101.º No fim de cada distribuição os carteiros darão conta da correspondencia que entregaram, e apresentarão as cartas restantes, com declaração no verso do motivo por que não as distribuiram.

Art. 102.º Acontecendo chegar a alguma das Administrações centras, que es-

tão situadas em alguns portos de mar, correspondencia maritima, nacional ou estrangeira, depois de haver sido expedida a ultima distribuição, ficará essa correspondencia reservada para o seguinte dia. Comtudo se algumas pessoas pretenderem receber as suas cartas ou periodicos no mesmo dia da chegada, ser-lhes-ha feita a entrega no Correio, uma vez que ella possa realisar-se até ás onze horas da noite. As cartas e periodicos assim entregues, considerar-se-hão *apartados*, e como taes ficam sujeitos ao pagamento do respectivo premio.

Art. 103.º As cartas dirigidas a negociantes, caídos em quebra judicialmente declarada, e requisitadas pelos Administradores da massa fallida, serão entregues a estes, em quanto durar a respectiva liquidação.

Art. 104.º As estações postaes estarão abertas diariamente, para a entrada das correspondencias, desde as oito horas da manhã até ao pôr do sol. Naquellas terras em que a correspondencia chegar de noite, mas a tempo de se poder distribuir até ás onze horas, se abrirá novamente o Correio para se fazer a distribuição.

## TITULO VIII.

### *Das cartas e impressos caídos em refugo.*

Art. 105.º Findos os prazos designados nos artigos 73.º, 74.º e 97.º, a correspondencia de que nelles se trata, e qualquer outra que não tiver sido procurada, considerar-se-ha caída em refugo, e guardar-se-ha em deposito especial.

Art. 106.º A correspondencia caída em refugo será escripturada em um livro, e sendo reclamada será entregue, depois de pago o respectivo porte.

As cartas, porém, ou massos da correspondencia interna, a que se refere o § 2.º do artigo 73.º, serão restituídos a quem provar competentemente que lhe pertencem, e pagar o trespobro do porte.

Art. 107.º No fim de cada semestre, as Administrações centraes do Correio, reunirão toda a correspondencia que tiver, pelo menos, dois annos de deposito em refugo, assim nessas Administrações como nas diversas estações postaes da sua dependencia, e remette-la-hão á Sub-Inspecção geral, acompanhada de relações em que seja devidamente classificada.

Art. 108.º No mez de Julho de cada anno, serão abertas, sem se lerem, todas as cartas caídas em refugo, comprehendidas na disposição do artigo antecedente, estando presente a este acto um Magistrado, commissionado para esse fim pelo Governo, o Sub-Inspector geral dos Correios, o Secretario, e Contador da Sub-Inspecção geral.

Art. 109.º Abertas as cartas, e conhecendo-se que não contêm objectos de valor, ou documentos, proceder-se-ha á sua queima, lavrando-se termo que todos assignarão.

Art. 110.º Se no acto da abertura se encontrar dentro de alguma carta, ouro, prata, joias, notas do Banco, documentos ou quaesquer outros objectos de valor, tomar-se-ha nota do nome da pessoa que a tiver assignado, a fim de se lhe escrever de officio, para que os possa legitimamente reclamar e receber. Lavar-se-ha termo de abertura, e a carta com o seu conteudo, fechada em novo envoltorio, sellada com o sello da Administração geral dos Correios, será guardada em um cofre.

§ unico. Quando o destinatario da carta for conhecido, é a elle que primeiramente se deverá escrever, ou aos seus herdeiros.

Art. 111.º As cartas mencionadas no artigo antecedente, serão passadas a uma lista especial, que estará exposta ao publico durante tres annos. Se findo este prazo não se tiver podido verificar a sua entrega, serão novamente abertas, e tirados os objectos que contiverem, queimar-se-hão, precedendo ás formalidades prescriptas nos artigos 108.º e 109.º

Art. 112.º Se os objectos encontrados dentro das cartas, e não reclamados, forem ouro, prata, joias, ou notas do Banco, serão considerados propriedade nacional, e remettidos com guia ao Thesouro Publico para os fins convenientes; se forem documentos, guardar-se-hão no archivo da Administração geral, inventariando-se em um

livro em que se declare a pessoa e o lugar donde emanaram, e a pessoa e o lugar a que eram destinados.

Art. 113.º Os periodicos e quaesquer impressos avulsos, caídos em refugo, serão vendidos, se não forem procurados dentro dos prazos designados neste Regulamento. Os livros e broxuras, em iguaes circumstancias, serão depositados no archivo da Administração geral. O producto da venda dos sobreditos periodicos e impressos, entrará no cofre geral do Correio.

## TITULO IX.

### *Disposições diversas.*

Art. 114.º Nenhuma authority estrangeira á Administração geral dos Correios póde entrevir no expediente das estações postaes, embarçar ou retardar o giro das malas, salvos os casos em que a sua intervenção fór reclamada pelas mesmas estações, ou nos de flagrante delicto commettido pelos respectivos empregados.

§ unico. Nestes casos devem as authorities prestar sempre o auxilio que estiver ao seu alcance, e tomar as mais promptas medidas para que o serviço não soffra interrupção, participando tudo ao Sub-Inspector geral dos Correios.

Art. 115.º São competentes para fazer as apprehensões a que se refere o presente Regulamento, todos os empregados fiscaes, incluidos os do Correio, os da Saude, officiaes de justiça, e quaesquer outros individuos authorisados para apprehenderem objectos de contrabando, ou subtraídos aos direitos.

Art. 116.º Todas as pessoas empregadas no serviço do Correio, comprehendidos os estafetas, carteiros, e depositarios de caixas, poderão usar de armas para defeza dos objectos do mesmo serviço, e serão isentos de quaesquer encargos publicos, pessoaes, civis, militares, judiciaes, e de policia.

Art. 117.º Pelas certidões de interesse particular, que forem passadas por qualquer repartição dos Correios, se receberá das partes que as requererem, duzentos e quarenta réis por lauda, além do sello do papel e das buscas, que serão reguladas pelas que prescreve para os tabelliães o artigo 1.º do titulo 9.º das tabellas que fazem parte do Decreto de 26 de Dezembro de 1848. O producto deste emolumento pertencerá nas Direcções ao respectivo Director, nas Administrações centraes aos chefes, officiaes e praticantes de cada uma dellas, e na Sub-Inspeção geral aos chefes, officiaes, e praticantes da Secretaria e Contadoria.

Art. 118.º Ficam sem effeito as disposições dos antigos Regulamentos, na parte em que a este forem contrarias, continuando, porém, a observar-se no mais o que por elles se achar determinado.

Paço das Necessidades, em 4 de Maio de 1853. — *Duque de Saldanha* — *Rodrigo da Fonseca Magalhães* — *Antonio Maria de Fontes Pereira de Mello* — *Visconde de Athoquia*.

N.º 1.

*Mappa das direcções de Correios, e suas delegações nas cabeças de Concelho, distribuidas ás Administrações centraes, na conformidade do artigo 7.º do Decreto de 27 de Outubro de 1852.*

N.ºs	ADMINISTRAÇÃO CENTRAL DO CORREIO DE LISBOA.	
	DIRECÇÕES	DELEGAÇÕES
1		
2	Alcacer do Sal.	
3	Alcobaça.....	S. Martinho.
4	Alcoentre.....	Pederneira.
5	Aldêa Gallega do Riba-Tejo.....	Cadaval.
6	Alemquer.....	Alcochete.
7	Alhandra.	Aldêa Gallega da Merciana.
8	Almada.	
9	Alverca.	
10	Arruda.	
11	Atouguis da Balêa.	
12	Azambuja.	
13	Azeitão.	
14	Barreiro.	
15	Batalha.	
16	Benedita.	
17	Caldas.	
18	Carregado.	
19	Cartaxo.	
20	Carvalhos.	
21	Cascaes.	
22	Castaubeira.	
23	Cezimbra.	
24	Cintra.....	Collares.
25	Grandola.	
26	Leiria.	
27	Lourinhã.	
28	Mafra.....	Ericcira.
29	Moita.....	Alhos Vedros.
30	Monte-mór o Novo.....	Móra.
31	Obidos.	
32	Oeiras.	
33	Palmella.	
34	Pegões.	
35	Peniche.	
36	Porto de Moz.	
37	Ribaldeira.	
38	Rio Maior.	

N.ºs	DIRECÇÕES	DELEGAÇÕES
39	Sacavem.	
40	Santiago de Cacem .....	Sines.
41	Seixal.	
42	Setubal.	
43	Sobral de Monte-Agraço.	
44	Torres Vedras .....	Azueira.
45	Villa-franca de Xira.	
46	Villa-nova da Rainha.	
47	Vendas Novas.	
	<i>Ilhas adjacentes.</i>	
48	Angra do Heroismo (Terceira) .....	Villa da Praia..... Terceira. Calheta .....
		Tôpo .....
		Villa das Vellas .....
		S. Jorge.
		Santa Cruz..... Graciosa.
49	Horta (Fayal).....	Lages.....
		Magdalena .....
		Pico.
		S. Jorge.....
		Santa Cruz..... Flôres e Córvo.
50	Ponta Delgada (S. Miguel) .....	Agua de Páo .....
		Alagôa.....
		Ribeira Grande.....
		Villa das Capellas.... S. Miguel.
		Villa do Nordeste....
		Villa da Povoação....
		Villa-franca do Campo
		Villa do Porto..... Santa Maria.
51	Funchal (Madeira).....	Sant'Anna.....
		Calheta.....
		Camara de Lobos....
		Santa Cruz..... Madeira.
		Machico.....
		Ponta do Sol .....
		S. Vicente.....
		Porto Santo..... Porto Santo.
	<p><i>N. B.</i> Nos Concelhos de Belem, Bellas e Oliveas não ha direcções de correio nem delegações, em rasão da sua proximidade de Lisboa, e de ser o serviço postal nestes Concelhos desempenhado pela pequena posta, ou por distribuidores.</p>	
52	ADMINISTRAÇÃO CENTRAL DO CORREIO DO PORTO.	
	DIRECÇÕES	DELEGAÇÕES
53	Amarante.	
54	Arouca .....	Castello de Paiva.
55	Bemposta .....	Estarreja.

N.º	DIRECÇÕES.	DELEGAÇÕES	N.º
56	Braga.....	Amares.	82
		S. João de Rei.	
		Santa Martha de Bouro.	
		Penella.	
		Prado.	
57	Cabeceiras de Basto.	Terras de Bouro.	83
		Vieira.	
58	Celorico de Basto.		84
59	Santa Cruz.		85
60	Feira.....	Fermedo.	86
		Fafe.	
61	Guimarães.....	Povoa de Lanhoso.	87
		Felgueiras.	
62	Lixa.....		88
63	Lousada.		89
64	Mesão Frio.		90
65	Mondim de Basto.		91
66	Montalegre.		92
67	Oliveira de Azemeis.....	Macieira de Cambra.	93
68	Ovar.		94
69	Paredes.		95
70	Penafiel.....	Baião.	96
		Marco de Canavezes.	
71	Pezo da Regoa.....	Paços de Ferreira.	97
		Canellas.	
72	Pico de Regalados.....	Abpim da Nobrega.	98
		Villa Chã.	
73	Ruivães.		99
74	Santo Thyrso.....	S. Thomé de Negrellos.	100
75	Villa do Conde.....	Povoa de Varzim.	101
76	Villa-nova de Famalicão.		

N. B. Nos Concelhos de Bouças, Gondomar, Maya, Vallongo e Villa-nova de Gaia, em razão da sua proximidade do Porto, será desempenhado o serviço postal por distribuidores.

77 ADMINISTRAÇÃO CENTRAL DO CORREIO DE COIMBRA. 102

	DIRECÇÕES	DELEGAÇÕES	
78	Agueda.....	Oliveira do Bairro.	103
		Sever.	
		Vouga.	
79	Albergaria a Velha.		104
80	Santo André de Poyares.		105
81	Arganil.....	Alvares.	106
		Coja.	
		Fajão.	
		Gões.	
		Pampilhosa.	

N.ºs	DIRECÇÕES	DELEGAÇÕES
82	Aveiro .....	Angeja. Eixo. Ilhavo. Mira. Sousa. Vagos.
83	Avó.	Ervedal.
84	Cêa .....	Loriga.
85	Condeixa a Nova.	
86	Farinha Podre.	Lavos.
87	Figueira da Foz .....	Anadia.
88	Mealhada .....	S. Lourenço do Bairro
89	Miranda do Corvo .....	Louzã.
90	Monte-mór o Velho .....	Maiorca. Verride.
91	Mortagoa.	
92	Oliveira do Hospital.	
93	Penalva d'Alva.	
94	Penella.	
95	Pombal .....	Ancião. Louriçal.
96	Redinha.	
97	Sandomil.	
98	Santa Combadão .....	S. João d'Arêas. Midões.
99	Soure.	
100	Taboa.	
101	Tondella .....	S. João do Monte.

N. B. Nos Concelhos de Ançã, Penacova, Santo Varão, Semide e Tentugal, em consequencia de estarem muito proximos de Coimbra, será desempenhado o serviço postal por distribuidores.

102 ADMINISTRAÇÃO CENTRAL DO CORREIO DE VIANNA.

DIRECÇÕES	DELEGAÇÕES
103 Barcellos.	
104 Caminha.	
105 Espozende.	Castro Laboreiro.
106 Melgaço .....	Valladares.
107 Monção .....	Arcos de Val de Vez.
108 Ponte da Barca .....	
109 Ponte de Lima.	
110 Valença .....	Coura.
111 Villa-nova da Cerveira.	

N.ºs	ADMINISTRAÇÃO CENTRAL DO CORREIO DE VIZEU.		N.º
112	DIRECÇÕES		DELEGAÇÕES
113	Aguiar da Beira.		137
114	Almeida.		138
115	Castro Daire.....	Mões.	139
116	Celorico da Beira.....	Alverca da Beira.	140
117	Ferreira d'Aves.....	Fragoas.	141
118	Freixo de Numão.....	Villa-nova de Fozcoa.	142
119	Gouvêa.....	Linhares.	143
120	Guarda.....	Manteigas.	144
121	Lamego.....	Belmonte.	145
122	Lapa.....	Castello Mendo.	146
123	Mangualde.....	Jarmello.	147
124	S. Miguel de Outeiro.	Valhelbas.	148
125	Moimenta da Beira.....	Villar Maior.	149
126	S. Pedro do Sul.....	Armamar.	150
127	Penalva do Castello.	Barcos.	151
128	Pesqueira	S. Cosmado.	152
129	Pinhel.....	S. Martinho de Mouros.	153
130	Rezende.....	Mondim.	154
131	Sabugal.	Taboação.	155
132	Satão.	Tarouca.	156
133	Senhorim.....	Caria e Rua.	157
134	Trancoso.....	Sernancelbe.	158
135	Vouzella.....	Fornos de Algodres.	159
136		Fonte Arcada.	160
137		Leomil.	161
138		Trevões.	162
139		Sul.	163
140		Almendra.	164
141		Figueira de Castello Rodrigo.	165
142		Aregos.	166
143		Ferreiros de Tendaes.	167
144		Sinfães.	168
145		Sanfins.	169
146		Canas de Senhorim.	170
147		Carregal.	171
148		Marialva.	172
149		Meda.	173
150		Penedono.	174
151		Oliveira de Frades.	175

N.ºs	ADMINISTRAÇÃO CENTRAL DO CORREIO DE SANTAREM.		N.º
136	ADMINISTRAÇÃO CENTRAL DO CORREIO DE SANTAREM.		111
	DIRECCÕES	DELEGAÇÕES	
137	Abrantes. ....	Gavião. Mação. Sardoal.	112 113 114
138	Alcanede.	Aguares da Beira. ....	115
139	Almeirim.	Almeida. ....	116
140	Alvaiazere. ....	Chão de Couce. .... Maças de D. Maria.	117 118
141	Castello Branco. ....	Alpedrinha. .... Sobreira Formosa. S. Vicente da Beira. Villa-velha de Rodão.	119 120 121 122
142	Chamusca. ....	Ulme.	123
143	Constancia.		124
144	Coruche.	Gouvea. ....	125
145	Covilhã. ....	Sortelha.	126
146	Ferreira do Zezere.		127
147	Figueiró dos Vinhos. ....	Pedrogão Grande.	128
148	Fundão.		129
149	Gollegã. ....	Barquinha.	130
150	Idanha-a-nova. ....	Penamacôr. .... Salvaterra do Extremo.	131 132
151	Montargil.		133
152	Pernes.		134
153	Pombalinho.		135
154	Salvaterra de Magos. ....	Benavente.	136
155	Sertã. ....	Oleiros. .... Proença-a-nova.	137 138
156	Thomar.		139
157	Torres Novas.		140
158	Villa Nova de Ourem.		141
159	ADMINISTRAÇÃO CENTRAL DO CORREIO DE ESTREMOZ.		142
	DIRECCÕES	DELEGAÇÕES	
160	Alter do Chão.	Sobral.	143
161	Arrayolos.	Safio.	144
162	Avis. ....	Ponte de Sôr.	145
163	Borba.		146
164	Crato.		147
165	Elvas. ....	Campo Maior. .... Evora-monte.	148 149
166	Evora. ....	Monsaraz. .... Mourão.	150 151

N.ºs	DIRECÇÕES	DELEGAÇÕES
167	Fronteira.....	Cabeço de Vide.
168	Monforte.....	Arronches.
169	Niza.....	Alpalhão.
170	Portalegre.....	Alegrete.
		Castello de Vide.
		Marvão.
171	Portel.	
172	Redondo.	
173	Souzel.	
174	Veiros.	
175	Villa-viçosa.....	Alandroal.
176	ADMINISTRAÇÃO CENTRAL DO CORREIO DE VILLA REAL.	
	DIRECÇÕES	DELEGAÇÕES
177	Bragança.....	Outeiro.
		Santalha.
		Vimioso.
178	Carrazeda de Anciães.	
179	Chacim.....	Izeda.
		Mogadouro.
180	Chaves.....	Boticas.
		Carrazedo de Montenegro.
		Ervededo.
		Monforte de Rio Livre.
		Val Passos.
181	Ermello.	
182	Santa Martha de Penaguião.	
183	Miranda.	
184	Mirandella.....	Alfandega da Fé.
		Cortiços.
		Torre de D. Chama.
		Villa Flór.
185	Moncorvo.....	Freixo de Espada á Cinta.
		Villarinho da Castanheira.
186	Murça.....	Lamas de Orelhão.
187	Provezende.	
188	Sabrosa.....	Alijó.
		Favaios.
189	Villa-Pouca de Aguiar.....	Alfarella de Jalles.
		Cerva.
		Ribeira de Pena.
190	Villar de Maçada.	
191	Vinhaes.	

N.º	ADMINISTRAÇÃO CENTRAL DO CORREIO DE BÉJA.		N.º
192	ADMINISTRAÇÃO CENTRAL DO CORREIO DE BÉJA.		
	DIRECCÕES	DELEGAÇÕES	
193	Aljustrel.		171
194	Almodovar.		172
195	Alvito.		173
196	Castro-verde.		174
197	Cuba.		175
198	Ferreira.		
199	Mertola.		
200	Messejana.		
201	Moura.	Barrancos.	
202	Odemira.	Ville-nova de Milfontes.	170
203	Ourique.		
204	Serpa.		
205	Torrão.		
206	Vianna do Alemtéjo.		
207	Vidigueira.		
208	ADMINISTRAÇÃO CENTRAL DO CORREIO DE FARO.		177
	DIRECCÕES	DELEGAÇÕES	
209	Albufeira.		180
210	Alcoutim.		
211	Castromarim.		
212	Lagôa.		
213	Lagos.	Aljezur.	181
214	Loulé.	Villa do Bispo.	182
215	Olhão.		183
216	Silves.		
217	Tavira.		
218	Villa-nova de Portimão.	Monchique.	
219	Villa-real de Santo Antonio.		

## N.º 2.

*Mappa dos portes das correspondencias e impressos, a que se refere o artigo 25.º do Decreto de 27 de Outubro de 1852.*

*Cartas do Reino e Ilhas adjacentes.*

Sendo franqueadas por meio de sêllos:		Não sendo franqueadas por meio de sêllos:	
Até 3 oitavas exclusivamente . . . . .	25	Até 3 oitavas exclusivamente . . . . .	40
» 5 » . . . . .	50	» 5 » . . . . .	80
» 7 » . . . . .	75	» 7 » . . . . .	120
E assim por diante, subindo 25 réis por cada duas oitavas.		E assim por diante, subindo 40 réis por cada duas oitavas.	

*Cartas das Provincias ultramarinas:*

(não sendo franqueadas por meio de sêllos.)

Até 3 oitavas exclusivamente . . . . .	40
» 5 » . . . . .	80
» 7 » . . . . .	120
E assim por diante, subindo 40 réis em cada duas oitavas.	

*Periodicos cintados.*

Sendo franqueados por meio de sêllos, por cada folha de impressão . . . . .	5	Não sendo franqueados por meio de sêllos, por cada folha de impressão . . . . .	10
---	---	---	----

*Impressos, lithographias, ou gravuras.*

Sendo franqueados por meios de sêllos:		Não sendo franqueados por meio de sêllos:	
Até 1 onça exclusivamente . . . . .	10	Até 1 onça exclusivamente . . . . .	20
» 2 » . . . . .	20	» 2 » . . . . .	40
» 3 » . . . . .	30	» 3 » . . . . .	60
E assim por diante, subindo 10 réis em cada onça.		E assim por diante, subindo 20 réis em cada onça.	

*Manuscriptos cintados.*

Sendo franqueados por meio de sêllos:		Não sendo franqueados por meio de sêllos:	
Até 1 onça exclusivamente . . . . .	25	Até 1 onça exclusivamente . . . . .	40
» 2 » . . . . .	50	» 2 » . . . . .	80
» 3 » . . . . .	75	» 3 » . . . . .	120
E assim por diante, subindo 25 réis por cada onça.		E assim por diante, subindo 40 réis por cada onça.	

*Amostras de fazendas cintadas.*

Sendo franqueadas por meio de sêllos:		Não sendo franqueadas por meio de sêllos:	
Até 1 onça exclusivamente.....	25	Até 1 onça exclusivamente.....	40
» 2 » .....	50	» 2 » .....	80
» 3 » .....	75	» 3 » .....	120
E assim por diante, subindo 25 réis por cada onça.		E assim por diante, subindo 40 réis por cada onça.	

*Cartas estrangeiras de além dos Pyreneos, vindas por Hespanha.*

Até 2 oitavas .....	240
» 4 » .....	480
» 6 » .....	720
E assim por diante, subindo 240 réis por cada duas oitavas.	

*Cartas estrangeiras vindas em navios que não sejam paquetes.*

Até 4 oitavas .....	160
» 6 » .....	240
» 8 » .....	320
E assim por diante, subindo 80 réis por cada duas oitavas.	

*Correspondencia da posta interna:*

(é toda franqueada por meio de sêllos.)

Cada carta, cujo peso não deve exceder oito onças.....	25 réis.
Cada masso contendo jornaes, folhetos, ou outros quaesquer impressos, ou lithographias, devidamente cintados, cujo peso não deve exceder oito onças	10 »

*Cartas registadas para o Reino, Ilhas adjacentes e Provincias ultramarinas.*  
(são todas franqueadas por meio de sêllos.)

Premio fixo de cada carta, por meio de sêllo.....	100 »
Porte, o sêllo correspondente ao peso.	

*Cartas registadas vindas de paizes estrangeiros.*

Premio fixo de cada carta.....	240 réis.
Porte, o correspondente ao peso.	

*N. B.* Para as de Hespanha ficam regendo as disposições da ultima Convenção postal.

*Correspondencias apartadas.*

Por cada carta ou masso de impressos.....	10 réis.
---	----------